



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.585, DE 2007

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Fica criado o Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos (CPCA), no Ministério da Justiça, no qual será inscrito o nome do devedor de alimentos em atraso com suas obrigações, a partir de 03 (três) prestações, sucessivas ou não, estabelecidas por concessão liminar, sentença ou homologação de acordo judicial ou extrajudicial.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. - Fica criado o Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos (CPCA), no Ministério da Justiça, no qual será inscrito o nome do devedor de alimentos em atraso com suas obrigações, a partir de 03 (três) prestações, sucessivas ou não, estabelecidas por concessão liminar, sentença ou homologação de acordo judicial ou extrajudicial.

Parágrafo Único: O limite de 03 (três) prestações em atraso, constante do “caput”, será considerado para a primeira inscrição do devedor de alimentos no CPCA. A partir dessa inscrição, a próxima inclusão dos dados mencionados na alínea “b” do art. 2º poderá ser feita a partir de qualquer número de prestações inadimplidas.

Art. 2º. - Compete ao órgão operacionalizador do CPCA, que deverá ser empresa especializada, pública ou privada:

a) criar um banco de dados com âmbito nacional, para o cadastramento dos devedores de alimentos inadimplentes com as suas obrigações, de acordo com a previsão do “caput” do art. 1º desta Lei;

b) expedir, a pedido do cadastro, o “Certificado de Anotação”.

§ 1º. - Do Certificado de Anotação constará a qualificação do devedor de alimentos, consoante o disposto no art. 3º., o(s) valor(es), a(s) data (s) e o número de parcelas inadimplidas; e o(s) órgão (s) jurisdicional(is) que expediu(ram) a(s) respectiva(s) decisão(es) ou considerou(aram) quitada a dívida.

§ 2º. - As anotações do Certificado de Anotação refletirão toda a qualquer decisão e/ ou quitação, em ordem cronológica.

Art. 3º. - O órgão processador do CPCA fará constar do Cadastro, em relação ao devedor de alimentos inadimplente:

a) Nome, CPF, e domicílio constante do último processo judicial;

b) Valor(es), data(s), número de parcelas inadimplidas e órgãos(s) jurisdicional(is) que expediu(ram) a(s) respectiva(s) decisão(ões) ou considerou(aram) quitada a dívida;

c) Decreto(s) de prisão e eventual(is) revogação(ões) ou prazo de cumprimento da obrigação.

Art. 4º. - O órgão jurisdicional, com o uso de certificado digital, deverá encaminhar ao CPCA o teor da decisão que reconheceu ou declarou quitado o débito, para a anotação no prazo de três (03) dias úteis, contado da data respectiva publicação. Desta providência não caberá recurso, sendo que o lançamento somente será efetuado se comprovada a quitação integral da dívida.

Art. 5º. - O requerimento visando a cancelar a anotação no CPCA deverá ser acompanhada de prova evidente da quitação integral do débito, certificado pelo órgão jurisdicional que a reconheça, devendo o cancelamento ocorrer no prazo de três (03) dias úteis, a contar do protocolo do requerimento.

Parágrafo Único – O órgão processador comunicará o teor das inscrições no CPCA e o seu cancelamento aos órgãos integrantes do Sistema de Proteção ao Crédito; às instituições financeiras; aos fundos de pensão, públicos ou particulares; e às delegacias notarias mediante requerimento.

Art. 6º. - O acesso às informações constante no CPCA, ao cadastro e às demais entidades mencionadas no Parágrafo Único do artigo anterior, será livre, gratuito e não preservado pelo segredo de Justiça. As informações serão atualizadas mensalmente, em página *web*.

Art. 7º. - Quaisquer entidades ou empresas, públicas ou particulares, bem como os respectivos servidores, empregados, administradores ou prepostos, poderão ser responsabilizados nos termos da legislação em vigor, especialmente, da lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e do Código Penal, por atos que impeçam, dificultem ou atrasem a comunicação ou cancelamento das inscrições de que trata esta lei, ou que omitam informações sobre o devedor de alimentos inadimplente.

Disposições Transitórias

Art. 8º. - O Ministério da Justiça promoverá a ampla divulgação dos termos e do alcance desta Lei.

Art. 9º. - O devedor de alimentos inscrito no Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos, enquanto não cancelado o respectivo registro, fica proibido de prestar qualquer concurso público ou particular de licitações promovidas pela Administração Pública e Indireta, e, bem assim, de contratar com o Poder Público ou dele receber qualquer tipo de benefício.

Art. 10º. - Esta lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua publicação.

Justificativa:

ANTEPROJETO DE LEI DE PROTEÇÃO AO CREDOR DE ALIMENTOS.

CONSIDERANDO QUE:

A) a adoção desse sistema é prática de diversos países, inclusive latino-americanos;

B) é cedido o aumento dos casos de devedores de pensão alimentícia os quais, mesmo possuidores de condições que lhes possibilitariam o pagamento da obrigação aos seus entes próximos, optam por não o fazer, provocando que referidos beneficiários experimentem incontáveis necessidades e humilhações, às quais não deram causa, eis que a contrapartida ao seu sustento e de seus gastos foi judicialmente definida e homologada;

C) o número de feitos originários (apelações e agravos de instrumento de alimentos, revisionais, etc.), excluídas as repercussões específicas nos processos de separação e divórcio judiciais, bem como de investigação de paternidade e habeas corpus, medidas cautelares e de dissolução de sociedade de fato e união estável, dentre outros, atingiram, em 2005, 5.051 recursos; em 2006, e, até abril deste ano, 1.856) interpostos somente perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, com evidente repercussão nos Tribunais superiores, a alimentar a crise de celeridade por que passa o Poder Judiciário.

D) há a insatisfação dos credores de alimentos, em geral filhos menores, ante a utilização de expedientes processuais colocados à disposição do devedor, com prejuízos dos princípios de rapidez e economia processuais, os quais impedem o regular acesso a uma ordem jurídica justa, ante a reiteração de recursos;

E) os devedores têm feito uso de diversas formas para tornar inviável a ameaça de prisão (art. 733, do CPC) e furta-se o devedor ao pagamento de verba alimentar durante anos, com prejuízo à subsistência da família;

F) é premente a necessidade de cadastrar a dificultar a movimentação do devedor de alimentos, equiparando-o a qualquer devedor da esfera civil;

Conclui-se que já não é sem tempo uma iniciativa como a ora trazida à colação, a qual visa a pôr um fim nesses desmandos, dando a devida publicidade a ato tão nefasto e propondo pesadas penalidades para aqueles que assim procederem.

Com o intuito, contudo, de evitar-se a prática de qualquer injustiça e a aplicação de penalidades à inadimplência decorrente de mero esquecimento ou àquele devedor que, por qualquer motivo, venha a enfrentar vicissitudes impeditivas do cumprimento de suas obrigações, é que o anteprojeto ora submetido à apreciação da Casa Legislativa Federal estabelece o interregno de, no mínimo 03 (três) prestações alimentícias inadimplidas para, então, propiciar o cadastramento da situação no banco de dados que se propõe criar.

Após esse acúmulo de dívidas, e tendo em vista que a ninguém é fisicamente possível alimentar-se com atraso, propõe-se que a inscrição seja feita a qualquer tempo. A sugestão é moralizadora e voltada a impedir abusos por parte daquele que, juridicamente, tem o dever de prover condições de sobrevivência a outrem, garantido-lhe, dentre os direitos sociais de que trata o artigo 6º constitucional, a educação, a saúde, a moradia, o lazer, a segurança, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados ¹, além daqueles previstos no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), como o direito à vida, à escola, à profissionalização, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, à cultura, relativamente aos filhos e agregados. Isso sem falar nas necessidades mais básicas, ligadas à própria subsistência dos alimentados, quais sejam, as de comer, beber, vestir, dormir...

O cadastramento no Cadastro de Proteção ao Credor de Alimentos – CPCA deve ser realizado em banco de dados de âmbito nacional – cuja operacionalização deve ficar a cargo de empresa especializada, pública ou particular - , com o escopo de evitar-se a situação hodiernamente verificada de um devedor que, até mesmo para fugir de suas responsabilidades, muda-se para outra localidade e nunca mais dá notícias, deixando à míngua aqueles a quem deveria proteger e cuidar.

A pedido do cadastrado, o cadastro de que se trata emitirá o “Certificado de Anotação”, o qual conterá a qualificação do devedor de alimentos (nome, CPF e domicílio constante do último processo judicial), os valores, as datas e o número de parcelas inadimplentes e o órgão jurisdicional que expediu a respectiva decisão e/ou considerou quitada a dívida.

O órgão jurisdicional encaminhará ao CPCA, mediante a utilização de certificado digital, o teor da decisão que reconheceu ou declarou quitado o débito, para a anotação no prazo de 03 (três) dias úteis, da qual não caberá recurso, sendo que o cancelamento da anotação deve ser precedido da comprovação da quitação integral do débito.

A entidade, pública ou privada, encarregada de gerir o referido cadastro, deve encaminhar aos órgãos de proteção ao crédito, às instituições financeiras, aos fundos de pensão e às delegacias notariais, mediante requerimento, as infirmações registradas no CPCA, cujo acesso há de ser livre, gratuito e não protegido por segredo de Justiça, eis que aludido registro visa a justamente dar publicidade ao ato de inadimplemento.

A proposta legislativa em pauta prevê, ainda, que as entidades ou empresas, públicas ou privadas, e seus empregados, servidores administradores e prepostos sejam responsabilizados na forma da lei por atos que possam atrasar, impedir ou dificultar a comunicação ou o cancelamento das anotações no CPCA, ou, ainda, omitir informações pertinentes.

Por fim, a legislação embrionária estabelece que ao inscrito no CPCA seja vedado prestar concurso público ou participar de licitações promovidas pela Administração Pública Direta e indireta, de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios.

Sala das sessões em 11 de julho de 2007

Deputado Regis de Oliveira

¹ São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....
.....
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Parte Especial

LIVRO I Do Direito das Obrigações

TÍTULO VI DAS VÁRIAS ESPÉCIES DE CONTRATO

CAPÍTULO XIV Do Transporte

Seção I Disposições Gerais

Art. 733. Nos contratos de transporte cumulativo, cada transportador se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo pelos danos nele causados a pessoas e coisas.

§ 1º O dano, resultante do atraso ou da interrupção da viagem, será determinado em razão da totalidade do percurso.

§ 2º Se houver substituição de algum dos transportadores no decorrer do percurso, a responsabilidade solidária estender-se-á ao substituto.

Seção II Do Transporte de Pessoas

Art. 734. O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade.

Parágrafo único. É lícito ao transportador exigir a declaração do valor da bagagem a fim de fixar o limite da indenização.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
